



SENADO FEDERAL

PEC 110/2019
00236

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

“**Art. xx** Até 2030, recursos do Tesouro Nacional, provenientes da arrecadação da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas regularmente habilitadas aos incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição Federal, de que tratam as leis 9.440/97 e 9.826/99.

§ 1º A aplicação dos recursos nos termos deste artigo tem como objetivo compensar as empresas de que trata o caput, em decorrência da redução das alíquotas ou extinção das contribuições de que tratam os artigos 195, I, b e 239 e dos incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 153, IV, todos da Constituição Federal.

§ 2º A lei que instituir a contribuição de que trata o art. 195, V da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta pretende que resguardar à garantia de manutenção do regime automotivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste até 2030.

O referido pedido guarda sintonia com os fundamentos que justificaram a manutenção da sistemática dos incentivos de ICMS, quais sejam, garantia de competitividade às empresas e preservação da segurança jurídica aos particulares que realizaram vultosos investimentos nestas regiões.



SF/22245.87600-40



SENADO FEDERAL

Para este caso, considerando tratar-se de incentivos fiscais federais, não será necessária a criação de um fundo específico [tal como no caso do ICMS], já que os referidos recursos continuariam sendo suportados pelo Governo Federal.

Nesse sentido, importante destacar, fazendo referência ao terceiro motivo para rejeição parcial da Emenda nº 168¹, que a garantia dos regimes automotivos previstos nas Leis 9.440/97 e 9.826/99 até 2030 não se apresentaria incompatível com o Projeto de Lei da novel CBS (“PL 3.887/2020”), uma vez que referido PL já incorporou em seus dispositivos a sistemática necessária para compatibilização operacional dos incentivos à legislação (vide art. 94 do PL).

A proposta de garantia para a plena fruição até 2030 dos referidos incentivos à indústria automotiva está em linha com as iniciativas governamentais para reduzir a defasagem em termos de desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país em relação às regiões Sul e Sudeste.

Trata-se de medidas que objetivam concretizar o princípio constitucional de redução de desigualdades regionais posto no art. 170, VII, da Constituição Federal e que, ao longo das últimas décadas, permitiram a descentralização dos investimentos da indústria brasileira e proporcionaram significativos avanços nos níveis de emprego, atração de novos investimentos, novas tecnologias, políticas sociais, de educação e segurança.

No caso da indústria automotiva, é importante ressaltar que o polo automotivo instalado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país foi responsável pela atração de inúmeros fornecedores, bem como geração de novos empregos e mão-de-obra qualificada e especializada, reduzindo a lacuna existente entre as regiões do Brasil.

¹ “(...) Por fim, o **terceiro motivo** para a não aceitação integral da emenda diz respeito ao fato de que alguns tributos atuais – PIS/Cofins, ICMS, ISS e IPI – serão extintos. **Os tributos que irão substituí-los – IBS, CBS e Imposto Seletivo – serão estruturalmente distintos dos tributos atuais, o que torna, do ponto de vista operacional, virtualmente impossível incorporar os benefícios atuais na legislação dos novos tributos sem qualquer alteração.** Esse fator também pode gerar grande contencioso, uma vez que a interpretação de como os benefícios atuais deveria ser incorporada na legislação dos novos tributos certamente gerará controvérsia. (...)” grifo nosso





SENADO FEDERAL

Como é sabido, a indústria em geral necessita de previsibilidade e clareza nas regras para programar seus investimentos de longo prazo, necessidade esta ainda mais presente no setor automotivo, cujo desenvolvimento de novos produtos demanda de 3 a 5 anos até o lançamento comercial e início de vendas para o mercado consumidor.

Com efeito, tais regimes tributários federais foram decisivos para a realização de relevantes investimentos produtivos e tecnológicos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, visto que a ausência destas subvenções comprometeria a viabilidade econômica dos projetos e dos investimentos. Nesse sentido, projetos e investimentos são realizados considerando seu alcance a curto, médio e longo prazo, sendo essencial para esse planejamento que haja segurança jurídica para o investidor.

A falta de segurança jurídica, além de ferir preceitos constitucionais, macula a confiança do investidor comprometendo futuras iniciativas ou mesmo a manutenção dos empreendimentos atuais.

Assim, a presente proposta objetiva também evitar a migração dos investimentos já instalados nestas regiões, garantindo assim a continuidade do seu desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades regionais.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do Nobre Relator e dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação da Emenda à PEC nº 110, de 2019.

Sala das Sessões, , de 2022

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB-PE)



SF/22245.87600-40